



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 345/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003015/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200313693

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALMEIDA ARAÚJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO - NULIDADE.** A abordagem realizada antes do órgão fazendário mais próximo, em caso de inexistência de postos fiscais no itinerário percorrido pelo transportador, cerceia o seu direito de exercício da espontaneidade. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória monocrática e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do relato da infração que o atuado transportava mercadorias "leite em pó" procedente de outras Unidades da Federação acobertadas pelos documentos fiscais de nºs 43551 e 43552 sem a aposição do selo fiscal de trânsito.

No bojo do Auto de Infração o atuante indicou os arts. . 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97 como dispositivos legais

infringidos; sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nota Fiscal nº 0043551, Nota Fiscal nº 0043552 e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/05.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 08/10, decidiu pela procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo ingressa tempestivamente nos autos interpondo Recurso Voluntário às fls. 17/20 argumentando, em síntese, a nulidade absoluta do feito fiscal em face do cerceamento do seu direito de selar espontaneamente as notas fiscais no órgão fazendário.

O Parecer nº 41/2005 da Consultoria Tributária (fls. 24/25) expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 26).

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Em fiscalização no trânsito, os Auditores Adjuntos do Tesouro Estadual, lotados na Célula de Execução da Administração Tributária em Iguatu, detectaram que o sujeito passivo transportava mercadorias oriundas de outros Estados com documentos fiscais sem a aposição do selo fiscal de trânsito.

Como é cediço, a legislação tributária estadual estabelece no art. 157 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos que acobertam a entrada ou a saída de mercadorias do território cearense.

Por sua vez, a legislação alencarina acrescenta que a citada selagem deverá ser feita no posto fiscal de fronteira, ou no caso de inexistência deste no local, no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe do Estado do Ceará, conforme § 1º do art. 158 do RICMS com a seguinte redação:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.



§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

Contudo, no itinerário percorrido pelo autuado não havia Posto Fiscal de Fronteira, bem como o Município limítrofe não possuía nenhum órgão fazendário que possibilitasse ao autuado a apresentação das notas fiscais.

Ademais, constatou-se que não foi permitido ao transportador que ele procurasse espontaneamente, nos termos do § 3º do dispositivo legal supracitado, a repartição fazendária do município mais próximo para regularizar as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias por ele transportadas, uma vez que a primeira unidade fazendária existente no percurso escolhido era a Célula de Execução da Administração Tributária em Iguatu, onde o mesmo, logo na entrada da referida cidade, sofreu a autuação.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Portanto, restou comprovado que não foi oportunizado ao sujeito passivo o direito de apresentar espontaneamente os documentos fiscais para a afixação do selo fiscal de trânsito; caracterizando, desta forma, a nulidade da Ação Fiscal nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Entretanto, levando-se em conta que as mercadorias "leite em pó" transportadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária com recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes no Posto Fiscal de fronteira, deverá ser comunicado à Célula de Execução da circunscrição da empresa destinatária dos produtos a fim de que seja cobrado o imposto substituição tributária na forma do art. 532 do RICMS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória singular e, em grau de preliminar, declarar a Nulidade Absoluta da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em Sessão e presente aos autos.

É O VOTO.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CARLOS ALBERTO ALMEIDA ARAÚJO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e ato contínuo declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e contido nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

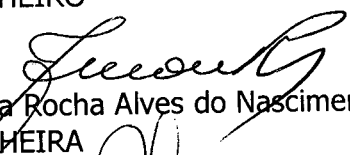
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2005.

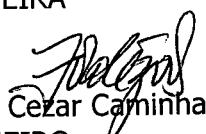
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO